



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12893.720136/2012-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.195 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESTITUIÇÃO
Recorrente DIANA CURY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Alberto Mees Stringari, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada). Presente ao Julgamento a Procuradora da Fazenda Nacional Sara Ribeiro Braga Ferreira.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/05/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

18/05/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 24/05/2016 por EDUARDO TADEU

FARAH

Impresso em 25/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, adota-se como parte do “Relatório” os seguintes excertos da decisão de 1ª instância (fls. 100/101), reproduzido a seguir:

Trata-se de Pedido de Restituição - PER/DCOMP enviado em dezembro de 2011, relativo a contribuições descontadas de segurada empregada no período janeiro de 2007 a dezembro de 2008.

(...)

Em 29/11/2012, o pedido foi indeferido através do Despacho Decisório SAORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Araraquara tendo em vista as razões abaixo reproduzidas:

Decido pelo indeferimento do valor requerido. A Contribuinte requereu restituição de contribuições previdenciárias que são devidas por serem de segurado obrigatório. A existência do benefício que consta no processo não veda a condição de segurado obrigatório.

Cientificada do indeferimento, a interessada apresentou recurso, alegando, em resumo:

A restituição pleiteada se refere ao período que a manifestante era exercente do cargo político de vereadora no município de São Carlos/SP, 01/1997 a 12/2008.

No mesmo período, a contribuinte esteve vinculada a Secretaria de Educação, exercendo, em horários diferentes do cargo político, a função de Diretora de Escola, também na cidade de São Carlos/SP, logo, vinculada por esta razão ao regime próprio de contribuição previdenciária, qual seja SPPRev.

Para que não se alegue que a discussão não pode ser debatida nesta instância, por se tratar de matéria constitucional e para que não se alegue, também, que é aplicável ao caso a súmula nº 02 do CARF, que veda a apreciação de questões sobre a constitucionalidade de leis tributárias, a manifestante destaca que o Regimento Interno do CARF, em seu art. 62, ao tratar da vedação do afastamento de ato normativo sob o argumento de inconstitucionalidade, estabelece, no parágrafo único do citado dispositivo legal, que aquela vedação não se aplica à legislação que já tenha sido declarada inconstitucional por decisão plenária definitiva do STF.

Este é o caso da alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, acrescentada pelo art. 13, § 1º da Lei 9.506/97, que tornava o exercente de mandato eletivo segurado obrigatório do RGPS, que foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, ao julgar o RE nº 351717/PR.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, a citada alínea “h”, inciso I, do art. 12, da Lei 8.212/91 foi revogada pela Resolução nº 26 do Senado Federal.

Acrescenta que somente com a vigência da Lei 10.887/2004, que introduziu a alínea “j” ao inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, é que o tributo comentado se tornou exigível.

Conclui que, assim, o contribuinte tem direito à repetição dos valores pagos, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8.383/91. Completa afirmando que, de acordo com ordenamento jurídico, Diana Cury não pode ser considerada segurada obrigatória em razão de exercer cargo de agente político, motivo pelo qual é devida a restituição dos valores pleiteados.

Destaca que a Lei 10.887/2004, mesmo não sendo competente para criar novo tipo de segurado, repetiu de forma idêntica a redação da alínea “h”, inciso I, do art. 12 da Lei 8.212/91 julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e posteriormente suspensa pelo Senado Federal através da Resolução nº 26/2005.

O próprio Ministério da Previdência Social editou a Portaria 133/2006, descrevendo a forma clara sobre a restituição dos valores pagos pelos exercentes de mandato eletivo municipal.

(...)

Finaliza argumentando que a manifestante tem direito à restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente pelo exercício da função de agente político, que não é considerado como segurado obrigatório e por já estar vinculada a regime próprio de previdência social SPPrev, no período de 04/2001 a 12/2008, perfazendo um total de R\$ 23.477, 98, valor que deverá ser corrigido pelos índices oficiais até a data da restituição.

A Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte foi julgada improcedente por meio do acórdão de fls. 99/104, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

MANDATO ELETIVO CONCOMITANTE COM CARGO PÚBLICO VINCULADO A RPPS. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS DOIS REGIMES DE PREVIDÊNCIA.

O servidor público vinculado a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS que exercer, concomitantemente, o mandato eletivo no cargo de vereador, será obrigatoriamente filiado ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS em razão do cargo eletivo, devendo contribuir para o RGPS sobre a remuneração recebida pelo exercício do mandato eletivo e para o RPPS sobre a remuneração recebida pelo exercício do cargo efetivo.

SEGURADOS APOSENTADOS QUE PERMANECEREM OU RETORNAREM A ATIVIDADE COMPULSORIAMENTE VINCULADA AO RGPS.

Os trabalhadores aposentados que permanecerem ou regressarem à atividade remunerada que os enquadre como segurados obrigatórios do RGPS, estão sujeitos ao recolhimento da contribuição previdenciária.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/10/2014 (fl. 109), a Interessada interpôs, em 25/11/2014, o recurso de fls. 112/122. Na peça recursal reitera as alegações lançadas na Manifestação de Inconformidade e aduz, em complemento, que:

- A decisão recorrida utilizou a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil/RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 e o § 2º do artigo 13 da Orientação Normativa da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social - ON MPS/SPS - nº 2, de 31 de março de 2009 (DOU de 2/4/2009), que diz que “*O segurado de RPPS, investido de mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo*”.

- Referidas orientações e instruções foram editadas e publicadas após o período de restituição pleiteado pela beneficiária, não devendo prosperar a tese apresentada pela relatora para o indeferimento do pleito da beneficiária.

- O agente político não pode ser enquadrado no conceito de empregado, muito menos como empresa ou empregador, sendo incompatível com a Lei Maior exigir-se contribuição do ente federativo a partir da base de cálculo da folha de salários do mesmo.

- A exigência questionada só se poderia legitimar pela instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, no exercício da competência residual, por meio de lei complementar, consoante disposto na Lei Maior.

- Sabendo ser devida a restituição dos valores pagos indevidamente o próprio Ministério da Previdência Social editou a Portaria nº 133/2006, descrevendo de forma clara sobre a restituição dos valores pagos pelos exercentes de mandato eletivo municipal.

Ao final, requer a reforma do acórdão recorrido por estar embasado em instruções e orientações normativas editadas após o período do pleito da beneficiária, devendo-se tomar como base os fatos, os princípios e a legislação citada, as quais não deixam dúvidas de ser devida a restituição dos valores descontados indevidamente da contribuinte, por exercer a função de agente político, o que não é considerado segurado obrigatório e por já estar vinculada a regime próprio de previdência, no período de 04/2001 a 12/2008, perfazendo um total de R\$ 23.477,98, valor esse que deverá ser corrigido.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Aprecio, de início, a (in) tempestividade do recurso.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso concreto, a ciência à contribuinte, do Acórdão de 1ª instância administrativa, se deu em 21/10/2014 (terça-feira), conforme Aviso de Recebimento - AR acostado aos autos em fl. 109, o que significa dizer que o prazo recursal iniciou-se em 22/10/2014 (quarta-feira), findando-se em 20/11/2014 (quinta-feira).

Em 25/11/2014 (terça-feira) foi protocolado o recurso de fls. 112/122, ou seja, após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância. Caracterizada, portanto, a intempestividade do recurso apresentado.

Face ao exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Processo nº 12893.720136/2012-53
Acórdão n.º **2201-003.195**

S2-C2T1
Fl. 133

CÓPIA